



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091335-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que são agravantes ALEXANDRE TORRIGO e JULIANA MARA DA SILVA XAVIER TORRIGO, é agravado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2091335-95.2025.8.26.0000

Comarca: Suzano (4ª Vara Cível)

Processo nº 1002936-35.2025.8.26.0606

Juiz: Eduardo Calvert

Agravantes: Alexandre Torrigo e Juliana Mara da Silva Xavier Torrigo

Agravado: Banco Inter S.A.

Voto nº 8.048

Agravo de instrumento – Ação anulatória de leilão – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para suspensão do leilão designado – Requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil que não se encontram presentes – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 93/95, que, nos autos de ação anulatória de leilão, indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para suspensão do leilão designado.

Alegam os autores, ora agravantes, que apenas o coautor Alexandre foi intimado sobre a consolidação da propriedade e que não foi observado o prazo mínimo de 15 dias entre o primeiro e segundo leilão, sendo certo, ademais, que eles não foram notificados da data do certame.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 12/13).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que como o réu ainda não foi citado, e, portanto, a angularidade da relação processual não foi estabelecida, mostra-se dispensável a intimação da parte

contrária para apresentação de contraminuta. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 527 DO CPC/1973. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO EFETIVADA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA OFERECER RESPOSTA AO RECURSO. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTATAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não é obrigatória a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento que tenha por finalidade a concessão ou a revogação de medida liminar, na hipótese em que a relação processual ainda não foi efetivada pela citação (AgInt no RMS 49.705/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 6.2.2017; REsp. 1.583.092/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2016). 2. Agravo interno do Ente Estatal a que se nega provimento. (STJ; AgInt no AREsp n. 1.041.445/ES/ Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Primeira Turma; J. em 13.5.2019).

Ultrapassada tal questão, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em tela, o inadimplemento dos autores é incontroverso, e, ao que consta, eles tomaram conhecimento da consolidação da propriedade em favor do réu e foram intimados a purgar a mora (cf. fls. 69/77 dos autos principais), o que, aliás, pode ser feito até eventual arrematação. De igual modo, verifica-se que o segundo leilão foi designado para ser realizado dentro do prazo de quinze dias previsto no art. 27, § 1º, da lei 9.514/97 (fls. 85/86 dos autos principais). A alegação de falta de notificação das datas dos leilões não está suficientemente demonstrada para autorizar, neste momento procedimental, a concessão da tutela de urgência. Trata-se de questão que depende de dilação probatória, para, posteriormente, ser analisada pelo juízo de primeiro grau.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator